



PROCESSO	:	152862/2015
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
EQUIPE TÉCNICA	:	LEANDRO INFANTINO FRANÇA RICHARD MACIEL DE SÁ
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SUPERVISOR

1. INTRODUÇÃO

PREZADO SENHOR SECRETÁRIO,

Trata-se de análise dos argumentos de defesa apresentados em razão da Representação de Natureza Externa proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, onde foi alegado, em síntese, a ocorrência de abastecimentos de combustíveis irregulares envolvendo o veículo placa JZK 5727 (ônibus escolar).

2. BREVE RELATO DAS ETAPAS PERCORRIDAS PELO PROCESSO

Em razão do teor do despacho que ora se inicia, é salutar exhibir, de modo sucinto, as etapas e ou estágios que o processo já ultrapassou. Tal atitude irá fornecer ainda a visão geral do ocorrido, conhecimento fundamental para compreender as limitações que serão oportunamente apresentadas.

A referida Representação foi originada, conforme consta no documento digital 106512/2015, em ação promovida por 3 (três) vereadores do município de Várzea Grande, os quais constataram que o ônibus escolar placa JZK-5727 encontrava-se em manutenção na oficina Vieira Auto Center por um longo período. Para comprovar a data que o veículo permaneceu na oficina foi juntada na Representação cópia de orçamento dos serviços e autorização emitida pelo sistema Brasil Card (folhas 10 e 11 do documento digital 106512/2015), além da menção a declaração do proprietário da oficina que atestaria a data de retirada do veículo.

Houve, ainda, a apresentação de relatório fotográfico (folhas 13/17 do documento



digital 106512/2015) onde consta registro do citado ônibus na supradita oficina.

De posse dos dados que assegurariam o período de estada do veículo, os vereadores requisitaram o relatório de abastecimentos concernentes a placa do ônibus em questão no mês de maio/2015 (folha 9 do documento digital 106512/2015), no qual consta o uso de 1.680 litros de diesel equivalente a um dispêndio de R\$ 5.506,32. Assim, frente a constatação de abastecimentos em favor de veículo que estava em manutenção, os parlamentares de Várzea Grande encaminharam os dados para o Ministério Público Estadual e Federal, para a Comissão de Fiscalização de Controle da Câmara Municipal de Várzea Grande e, por fim, para o Tribunal de Contas, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

No âmbito desta Corte de Contas, após juízo de admissibilidade do Conselheiro Relator (documento digital 110884/2015), a Representação foi encaminhada à esta Secretaria de Controle Externo para instrução. No relatório técnico preliminar (documento digital 139601/2015), em síntese, a equipe de auditores, em razão da inexistência de elementos suficientes para informar o processo, optou pela inspeção *in loco* no município.

Após as diligências efetuadas, dentre as quais consta entrevista do gestor dos veículos da Secretaria de Educação, Sr. Carlos Alberto Landolfi Brandão, a equipe concluiu que o veículo ficou efetivamente parado na oficina, no mínimo, entre as datas de 13/04/2015 a 16/06/2015, e que neste interstício houve abastecimentos em favor do mesmo ônibus no valor de R\$ 5.506,42, fato que configuraria desvio de recursos públicos e cujos responsáveis identificados foram a Prefeita Municipal Lucimar Sacre de Campos, o Secretário Municipal de Administração Sr. Olindo Pasinato Neto e o Gerente de Abastecimento Sr. Gonçalo Sávio de Barros.

Após regularmente citados os responsáveis protocolaram sua defesa em conjunto (documento digital 633/2016), informando, em resumo, que inexistiu desvio de recursos públicos e que o cartão de combustível do ônibus JZK-5727 foi utilizado para abastecer outros veículos, que estiveram a serviço na conservação de vias (operação tapa buracos). Assim, apregoam a inexistência de dano ao erário e o uso do cartão do veículo em comento para abastecer outros automóveis.

Por ocasião da análise dos argumentos dos responsáveis (documento digital



81113/2016) a equipe técnica não acatou as alegações trazidas e considerando principalmente a inexistência de respaldo documental dos fatos relatados na defesa, optou por manter a irregularidade e a consequente sugestão de restituição ao erário no montante de R\$ 5.506,42.

3. LIMITAÇÕES E RESTRIÇÕES CONSTATADAS

Após análise de todos os documentos incluídos nos autos, compreendo, a meu ver, que o processo ainda não está arrematado, pronto para ser encaminhado à apreciação do Ministério Público de Contas e do Conselheiro Relator. Há a presença de algumas lacunas que prejudicam a análise do fato e, invariavelmente, irão ocasionar dúvidas ao julgador.

Salienta-se ainda que em razão da gravidade dos fatos alegados (abastecimentos indevidos que resultaram em prejuízo superior a R\$ 5 mil reais) e principalmente da reprovabilidade da conduta, o fato em questão, após apreciação desta Casa, pode ser judicializado pelo Ministério Público Estadual e implicar em consequências na esfera penal e no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa.

Na sequência, apresento as limitações constatadas no presente processo.

No relatório técnico a equipe constatou que o veículo ficou estacionado na oficina no período de 13/04/2015 a 16/06/2015, contudo, a evidência ou prova utilizada para sustentar a data de saída do veículo (16/06/2015) são declarações do gestor de veículos da Secretaria Municipal de Educação e da responsável da oficina, elementos que embora sejam de extrema valia no trabalho de auditoria possuem baixo valor probatório, não servindo para comprovar a veracidade do alegado. Neste sentido tem-se recente decisão do TCU:

[Acórdão 2834/2015 Segunda Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Processual. Prova. Declaração de terceiro.

No âmbito do TCU, a declaração de terceiros tem baixo valor probatório, pois faz prova apenas da existência da declaração, mas não do fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado.

Outro ponto de fundamental relevância é que na instrução técnica não há elementos ou documentos que atestem que o combustível em questão foi efetivamente empregado em veículos particulares ou ainda que os abastecimentos simplesmente inexistiram



(mediante uma “simulação” da operação). Embora seja patente que o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos pertença ao gestor, em contrapartida não é possível desprezar a carência de evidências no caso concreto.

No relatório técnico consta que o ônibus JZK-5727 ficou um determinado período parado em uma oficina localizada em Várzea Grande e que houve abastecimentos com o uso do cartão deste veículo no mesmo período. Em que pese a soma destes dois eventos caracterize, sem dúvidas, indícios de irregularidades, não é possível, sem a presença de outros elementos, concluir que de fato houve uso do combustível para fins ilícitos.

Por outro lado a defesa apresentada pelos responsáveis também não traz elementos suficientes para excluir a irregularidade.

Apesar da menção ao Processo Administrativo 01/2015 e a citação de que o mesmo estaria em anexo na documentação protocolada pelos responsáveis, tal procedimento não foi remetido a este Tribunal de Contas. Objetivando alcançar a verdade material, a equipe técnica, de modo acertado, requisitou a Secretaria de Controle Interno da Prefeitura a remessa do citado processo, todavia, nenhum documento foi encaminhado.

Outro fato que merece ser destacado é que apesar dos responsáveis afirmarem que no período de 12/05/2015 a 20/05/2015 apenas 4 (quatro) cartões de abastecimentos estavam ativos, o que justificaria o uso de cartão do veículo JZK-5727 para abastecer outros automóveis, a análise ao relatório de controle de combustível no período de 01/01/2015 a 30/06/2015 comprova justamente o contrário (documento digital 105709/2016).

Os abastecimentos no supradito período não ficaram restritos a 4 (quatro) cartões, uma vez que diversos veículos distintos foram favorecidos. Para ilustrar e comprovar o exposto cito que em 18/05/2015, por exemplo, ocorreram abastecimentos a favor de, no mínimo, 18 (dezoito) automóveis mediante uso de 18 (dezoito) cartões diferentes (vide folhas 33, 84, 145, 146, 195, 255 e 256 do documento digital 105709/2016). Assim, uma das principais teses da defesa (a opção de centralizar o fornecimento de combustíveis em poucos cartões implicou no uso do cartão do veículo JZK-5727 em carros distintos) mostra-se infundada.

Imprescindível afirmar também que os responsáveis, conforme salientado pela



equipe técnica, não apresentaram em sua defesa documento capaz de comprovar para exatamente quais veículos do município foram destinados os abastecimentos no valor de R\$ 5.506,42 efetuados por intermédio do cartão do ônibus placa JZK-5727.

Cabia aos responsáveis, frente a uma “acusação” deste Tribunal de Contas, apresentar elementos suficientes para demonstrar o regular uso dos recursos públicos que lhe foram confiados. Tal entendimento é consolidado no âmbito do controle externo, neste sentido, cito decisão do TCU:

Acórdão: 1577/2014 - Segunda Câmara

Enunciado:

Compete ao gestor demonstrar o bom e regular uso dos recursos que lhe foram confiados, recaindo sobre ele o ônus da prova.

Deste modo, frente ao exposto, considerando que o relatório técnico não é munido de evidências suficientes para comprovar o efetivo desvio de recursos públicos, bem como, que os responsáveis, por ocasião da defesa, não foram capazes de prostrar as alegações técnicas, além de não trazer aos autos documentos que demonstrassem o bom e regular emprego dos recursos públicos, tem-se um processo inapto para julgamento, com lacunas e dúvidas que obstam sua apreciação.

4. CONCLUSÃO

No propósito de assegurar a qualidade do relatório técnico deste Tribunal de Contas, nos termos das atribuições conferidas pelo artigo 5º, parágrafo 2º, inciso “IV” da Resolução Normativa 12/2016-TP, sugiro ao Conselheiro Relator, no uso da competência prevista no inciso I do artigo 89 do Regimento Interno deste Tribunal a adoção das seguintes medidas:

a) Em prestígio aos princípios da ampla defesa, contraditório e da verdade material, que seja efetuada notificação direcionada aos responsáveis elencados no relatório técnico preliminar (documento digital 139601/2015), requisitando que os mesmos apresentem, em prazo razoável, documentação que ateste, de modo indubitável, qual foi a destinação do combustível



adquirido durante o mês de maio/2015 com o uso do cartão do ônibus placa JZK-5727;

b) Que seja salientado no ofício de notificação que o ônus de comprovar o regular emprego de recursos públicos cabe ao gestor, bem como, que a eventual documentação apresentada poderá ser objeto de circularização e outras técnicas de auditoria a fim de confirmar sua veracidade; e

c) Após a remessa da documentação pelos gestores, que o processo seja devolvido para esta Secretaria de Controle de Externo, a fim de que seja procedida nova análise técnica.

Assim, encaminho a informação para conhecimento e providências.

Cuiabá-MT, 14 de junho de 2016.

MAURÍCIO BARBOSA DE FREITAS

Auditor Público Externo

DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO RELATOR:

Acolho a proposição consignada na informação do Supervisor, e, nos termos regimentais, encaminho os autos para conhecimento e sequência processual.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo